



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Atado
CM 9.11.79

— x —
Aprovado
CM 30.11.79

P O N T O 1

Projecto de Decreto-Lei que regulamenta a Carteira Profissional de Jornalista, revogando o Decreto-Lei 31 119, de 30 de Janeiro de 1941.

A habilitação com a carteira profissional é indispensável ao exercício da profissão, sendo a mesma carteira emitida pelo Sindicato dos Jornalistas, independentemente da qualidade de sindicalizado do requerente.

O Sindicato cobrará emolumentos pela passagem dos títulos profissionais.

Das decisões relativas à aquisição, revalidação, suspensão e perda dos títulos profissionais (sansões a aplicar pelo Sindicato) cabe recurso para o Conselho de Imprensa e tribunal competente.

Fundação Cuidar o Futuro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista

Nada a observar, excepto quanto ao seu artigo 39.

De facto, o princípio segundo o qual, a carteira profissional po
de ser passada por qualquer dos Sindicatos que possam vir a exis
tir suscita alguns problemas.

Em primeiro lugar, penso que se põe um problema prático e de cir-
cunstância: é que é dificilmente crível que o actual Sindicato
(único) dos jornalistas, se conforme com tal princípio. A tal pon-
to que a simples inclusão no projecto desse preceito faz admitir
que o referido sindicato não tenha sido previamente ouvido acerca
do projecto, o que se me afigura imprudente.

Mas para além desse aspecto, deve reconhecer-se que a hipótese ou
sindicatos, constituídos numa base ideológica (se não mesmo parti
dária a passarem cada qual, as suas carteiras profissionais não é
uma perspectiva abonatória do futuro do jornalismo português.

De resto, o Estatuto dos Jornalistas não fala em sindicato único,
nem em vários sindicatos. Refere-se, sim, à "organização sindical
dos jornalistas", o que deve ser entendido como admitindo as duas
hipóteses (sindicato único ou não). Seria mais natural que o pro-
jecto de regulamento adaptasse a mesma nomenclatura. Até porque
só ela permite o que me parece ser a solução correcta. isto é: o
presente projecto não tem, obviamente que tomar posição sobre se
os jornalistas devem ter um ou mais sindicatos, mas pode contri-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

buir para que, na hipótese futura e incerta de vir a haver vários, estes sejam obrigados a entender-se no sentido de centralizar a emissão da carteira profissional. Só assim se poderá conseguir que essa emissão obedeça a critérios justos e adequados, e não mera satisfação de clientelas partidárias.

E se o artigo 3º do projecto dissesse que "a carteira profissional (...) é emitida pela organização sindical dos jornalistas" seria esse o único entendimento passível.

EM CONCLUSÃO

Mais uma vez direi que penso que o actual sindical deverá hostilizar energicamente a actual redacção do preceito. E mais do que isso, penso também que a sua influência lhe permitirá facilmente (sobretudo em vésperas de eleições) levar o Conselho de Informação para a Imprensa à mesma atitude.

(Regulamento da carteira profissional
de jornalista)

PARECER-INFORMAÇÃO

1. Para evitar dúvidas em consonância com o referido no artigo anterior deveria esclarecer-se no nº 1 do artº 4º que a admissão referida na parte final é a admissão ao estágio.

2. No artº 6º deverá esclarecer-se que a comunicação nele referida se efectuará no caso do candidato ser jornalista profissional e *Fundação Cuidar o Futuro* sindicalizado, dado o disposto no artº 3º.

3. Quanto ao nº 4 do artº 19º, deverá propôr-se a seguinte redacção: "A sanção aplicada deve ser notificada ao arguido, à respectiva entidade patronal e à comissão de trabalho, caso exista".

4. No artigo 19º deverá acrescentar-se o seguinte número: "5. Em tudo o que não está previsto no presente artigo deverá aplicar-se o regime da lei geral".

Este parecer foi elaborado colectivamente pela Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros, em 29 de Outubro de 1979.

O AUDITOR JURÍDICO,

António

*Of. Lta. 170/79
26.10.79
Ponto 37
CM 31.10.79*

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- prazo 30 dias!

*Ponto 1
CM 9.11.79*

REGULAMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE JORNALISTA

*- por 4 q. h a lou + sindicato
ou é aqui
- ponto de partida na
carteira*

ARTIGO 1º

(Definição e Âmbito da Carteira Profissional)

1. A carteira profissional é o documento de identificação do jornalista e de certificação do respectivo título profissional.
2. A habilitação com a carteira profissional é condição indispensável ao exercício da profissão de jornalista.
3. Todos os jornalistas são obrigados a possuir a respectiva carteira profissional, cujas condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda são definidas no presente regulamento.

ARTIGO 2º

(Direito à Carteira Profissional)

1. Têm direito à carteira profissional de jornalista os indivíduos nas condições referidas no artº 1º da Lei nº 62/73, de 20 de Setembro (Estatuto do Jornalista).
2. Aos jornalistas estagiários será passado um título provisório comprovativo dessa qualidade.

Registado com o nº 44179 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 26 de Outubro de 1979

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

2.

(a)

(b) Decreto Lein.º

Artigo 3º

(Emissão da Carteira e do Título Provisório)

A carteira profissional e o título provisório de estagiário } são emitidos pelo ~~Sindicato, ou Sindicatos, dos Jornalistas,~~ *organização sindical dos jorn.* não podendo a sua concessão depender da qualidade de sindicalização do requerente.

*art 13.º*Artigo 4º

(Título Provisório de Estagiário)

Fundação Cuidar o Futuro

1. O título provisório de estagiário deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data em que se torne efectiva a sua admissão. *ao estágio. (p. = evitar dúvidas)*
2. Com o requerimento, deve o interessado apresentar os seguintes elementos:
 - a) Bilhete de Identidade ou certidão de nascimento;
 - b) Três fotografias recentes, tipo passe;
 - c) Certificado do registo criminal, para efeitos do disposto no artº 2º nº 2 do Estatuto do Jornalista;
 - d) Certificado de habilitações literárias;

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

3.

(a)

(b) Decreto-Lei.º

- e) Declaração de que não se encontra em qualquer das situações de incompatibilidade previstas no artº 3º do Estatuto de Jornalista;
- f) Documento comprovativo de que exerce a profissão, passado pela entidade patronal, com indicação da categoria ou funções;
- g) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 5º

(Carteira Profissional)

1. A carteira profissional deve ser requerida no prazo de 30 dias contados a partir da data em que tiver terminado o período de estágio legalmente fixado.

2. Com o requerimento deve o interessado juntar:

- a) Três fotografias recentes, tipo passe;
- b) Documento, passado pela entidade patronal, comprovativo de que cumpriu o estágio e da categoria ou funções exercidas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

3. O jornalista que, nos termos da alínea d) do art.º 1.º do respectivo Estatuto, exerça a profissão em regime livre deverá, em substituição do documento referido na alínea b) do número anterior, fazer prova:

- a) de que exerceu a profissão durante os últimos quatro anos;
- b) de que o jornalismo é a sua ocupação principal e permanente;
- c) de que auferiu, no exercício da profissão, e durante o período referido na alínea a), uma remuneração média anual não inferior à fixada nas Convenções Colectivas de Trabalho em vigor no período considerado, para a categoria profissional imediatamente superior à de estagiário.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 6.º

(Comunicação das Entidades Patronais)

As entidades patronais devem comunicar ao Sindicato correspondente, no prazo de 15 dias, a admissão de candidatos, estagiários e jornalistas profissionais, as alterações de categorias e funções, bem como as demissões nos seus quadros redactoriais.

↙ e se encontrar sindicalizado
 (cf art. 3.º) ka do

(a) Direcção ou serviço.
 (b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

ARTIGO 7º

(Direitos conferidos pela Carteira Profissional)

1. A carteira profissional é documento bastante para o seu titular exercer os direitos que a lei lhe confere.
2. Ao titular da carteira profissional são garantidos quando no exercício de funções, todos os direitos e regalias con- signados no Estatuto do Jornalista e demais legislação aplicável.
3. Para a identificação do jornalista em exercício de funções é necessária e suficiente a apresentação da sua carteira profissional, não podendo qualquer entidade pública ou privada exigir qualquer outro documento identificativo.

ARTIGO 8º

(Cartão de Equiparado a Jornalista)

1. Aos indivíduos nas condições do artº 14º do Estatu- to de Jornalista e para os efeitos aí previstos será passado (pelo *pele* *pele organiza + sindical* Sindicato ou Sindicatos *(dos Jornalistas)*) um cartão de identificação de equiparado a jornalista.
2. A passagem do cartão de identificação é feita a re- querimento do interessado, que juntará os seguintes elementos:

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

- a) Bilhete de Identidade ou certidão de nascimento;
- b) Três fotografias recentes, tipo passe;
- c) Certificado de habilitações literárias correspondentes à escolaridade obrigatória mínima;
- d) Declaração do órgão de informação onde exerce a actividade jornalística, comprovativa das funções aí exercidas;
- e) Declaração de respeito pelos deveres deontológicos da profissão.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO 9º

(Autenticação)

O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão autenticados pelo Sindicato que os emita e assinados pelo respectivo titular.

ARTIGO 10º

(Revalidação dos títulos profissionais)

1. O título provisório de estagiário, a carteira profissional e o cartão de identificação de equiparado a jornalista serão válidos até ao fim do ano da sua emissão, devendo ser

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

7.

(b) Decreto n.º

renovados pelo Sindicato competente no primeiro mês de cada ano civil.

2. A revalidação deve ser solicitada no último mês de cada ano.

3. Com o requerimento para revalidação do cartão de equiparado a jornalista, deve o interessado juntar a declaração a que se refere a alínea d) do número 2 do artigo 8º.

4. O jornalista que exerça a profissão em regime livre de verã, para efeito de revalidação da carteira profissional, fazer a prova a que se refere o nº 3 do artº 5º deste Regulamento.

5. A não revalidação, por falta imputável ao respectivo titular, implica a impossibilidade do exercício da profissão, ou da actividade jornalística, enquanto a renovação se não verificar.

6. O prazo de validade do título profissional ou da revalidação suspende-se nos seguintes casos:

- a) desemprego involuntário por período não superior a dois anos;
- b) doença impeditiva do exercício da profissão, durante o período de baixa devidamente comprovada;

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

8.

c) ausência no estrangeiro, por motivo profissional.

7. O jornalista ou equiparado deverá comunicar ao Sindicato que se encontra em alguma das condições previstas no número anterior.

Artigo 11º

(Correspondentes Locais e Colaboradores Especializados)

1. Aos correspondentes locais e colaboradores especializados a que se refere o artº 15º do Estatuto do Jornalista, será passado pela empresa titular do órgão de informação para que trabalhem um documento de identificação, para efeito de acesso às fontes de informação.

2. O documento deverá conter o título do órgão de informação, a fotografia e assinatura do titular e ser autenticado pela empresa, que o revalidará no primeiro mês de cada ano, a requerimento do interessado.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

9.

(b) Decreto n.º

Artigo 12º(Prazo de Passagem do Título
Profissional)

1. Os títulos profissionais serão entregues ao requerente no prazo máximo de 30 dias, após a entrega de todos os elementos previstos neste regulamento.

2. A decisão de indeferimento, devidamente justificada, será notificada ao requerente, considerando-se, no entanto, para efeitos de recurso, como indeferido o pedido de passagem ou reválidaçãõ quando o título profissional não seja entregue ao requerente no prazo previsto no número 1.

Artigo 13º

(Alterações)

1. Sempre que ocorra qualquer facto que determine alterações dos elementos inscritos nos títulos profissionais, devem os interessados requerer o respectivo averbamento, ou a substituição dos títulos, no prazo máximo de 30 dias, findo o qual caducarão.

Ministério d.....

(a)

10.

(b) Decreto n.º

2. Os requerentes deverão juntar documentos comprovativos das alterações verificadas.

Artigo 14º

(Deterioração ou extravio)

No caso de deterioração ou extravio do título profissional, o Sindicato emitirá, mediante requerimento, segunda via do mesmo, no prazo de 20 dias, entregando, desde logo, documento provisório que substituirá aquele título.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 15º

(Suspensão por incompatibilidade)

1. O facto de o titular da carteira profissional ou do título provisório de estagiário incorrer numa das causas de incompatibilidade com o exercício da profissão previstas no artigo 3º do Estatuto do Jornalista, determina a imediata suspensão de validade do respectivo título e do exercício da profissão.

2. O Sindicato deverá notificar o interessado e a empresa para a qual trabalha, da referida suspensão.

Ministério d.....

(a)

11.

(b) Decreto ____ n.º

3. O título profissional só será revalidado depois de cessar a situação de incompatibilidade, para o que o jornalista deverá fazer prova bastante.

Artigo 16º

(Perda dos Títulos Profissionais)

1. O facto de o detentor do título profissional deixar de possuir as condições necessárias por lei à sua aquisição determina a sua perda.

2. Compete (ao Sindicato) que emitiu o título, a decisão quanto à sua perda, para o que poderá proceder às necessárias investigações.

Artigo 17º

(Recursos)

1. Das decisões em matéria de aquisição, revalidação, suspensão e perda dos títulos profissionais cabe recurso para o Conselho de Imprensa, sem prejuízo da interposição de acção judicial para o tribunal competente.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Regista-se com o n.º no livro de registo de diplomas de 19..... de da Presidência do Conselho, em

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

12.

2. O prazo para interpor o recurso é de 20 dias, contados a partir da data da notificação da decisão recorrida.

3. A deliberação do Conselho de Imprensa sobre o objecto do recurso deve ser tomada e notificada ao recorrente no prazo de 30 dias, contados a partir da entrega do respectivo requerimento.

4. A interposição do recurso e a propositura da acção judicial têm efeito suspensivo.

Artigo 18º

Fundação Cuidar o Futuro
(Sanções)

1. As infracções aos deveres do exercício da profissão e aos deveres deontológicos bem como a prestação de falsas declarações para os efeitos deste Regulamento implicam as seguintes sanções, segundo a sua gravidade.

- a) advertência;
- b) suspensão do título profissional por prazo não superior a um ano;
- c) apreensão definitiva do título profissional.

2. A possibilidade de aplicação das sanções previstas no número anterior não prejudicam o exercício do poder disciplinar pela entidade patronal.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

13.

(b) Decreto n.º

Artigo 19º

(Processo)

1. Compete ao Sindicato que emitiu o título instaurar, através dos seus órgãos competentes, os processos para aplicação das sanções referidas no número 1 do artigo anterior.

2. O Sindicato enviará ao arguido, em carta registada com aviso de recepção, Nota de Culpa com a descrição fundamentada dos factos que lhe são imputados.

3. O arguido dispõe do prazo de 20 dias para apresentar a sua defesa.

4. A sanção aplicada deve ser notificada ao arguido e à respectiva entidade patronal, e à comissão de trab.^{to} q. do existiv.

Artigo 20º

(Recursos das Sanções)

As decisões que apliquem sanções são susceptíveis de recurso e de impugnação por via judicial, nos termos previstos no artigo 17º deste Regulamento.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)

(b) Decreto n.º

Artigo 21º

(Efeitos das Sanções)

1. As penas de suspensão e de apreensão definitiva do título profissional implicam a sua devolução ao Sindicato que o emittiu.

2. Quando tenha sido aplicada a pena de suspensão do título profissional e sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 17º, pode a entidade patronal suspender o pagamento da retribuição durante o período correspondente à suspensão do título profissional.

3. Ressalvado o disposto no número 4 do artigo 17º, a pena de apreensão definitiva do título profissional determina a caducidade do contrato de trabalho sem prejuízo de, por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, ser alterado o objecto da prestação de trabalho.

Artigo 22º

(Obrigatoriedade do Título Profissional)

1. As empresas referidas no artigo 1º do Estatuto do Jornalista não poderão admitir - ressalvado o período de experiência - ou manter ao seu serviço como jornalistas indivíduos que não se en

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

15.

contrem devidamente habilitados com o respectivo título profissional.

2. O desempenho de funções jornalísticas por indivíduos que não estejam devidamente habilitados com o respectivo título profissional sujeita estes e as empresas às sanções previstas na lei.

3. Os Sindicatos deverão comunicar às Empresas as decisões de não revalidação, suspensão, perda (e apreensão) dos títulos profissionais.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 23º

(Devolução dos Títulos Profissionais)

1. A carteira profissional e o título provisório de estagiário cujos titulares tenham deixado de exercer a profissão serão entregues ao Sindicato que os emitiu para inutilização com o carimbo de "anulado", podendo ser, depois, devolvidos aos interessados a seu pedido.

2. A carteira profissional do jornalista que atinja a reforma será inutilizada com a aposição do carimbo de "reformado".

Registado com o n.º no livro de de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)



16.

(b) Decreto n.º

3. Não obstante o disposto no número 1 deste artigo pode o jornalista, (salvo nos casos de aplicação de sanções), requerer a passagem de novo título, o qual, se o jornalista se encontrar nas condições previstas na lei e neste Regulamento, será emitido.

Artigo 24º

(Apreensão pelas autoridades)

1. Os títulos profissionais ou equiparados poderão ser apreendidos pelas autoridades competentes, a pedido do Sindicato, para actualização, substituição ou anulação, (e ainda nos casos previstos no nº 3 do artº 21º deste Regulamento).

2. Não é permitida a apreensão de títulos profissionais, por qualquer outro motivo.

Artigo 25º

(Modelos dos títulos profissionais)

Os títulos profissionais e equiparados obedecerão aos modelos indicados em anexo.

registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)

17.

(b) Decreto n.º

Artigo 26º

(Menções nos Títulos)

1. Na carteira profissional e no documento provisório de estagiário será obrigatoriamente indicado o sector da comunicação social - Imprensa, Radiodifusão, Televisão ou Cinema - onde o titular exerce predominantemente a sua actividade.

2. Os títulos profissionais e equiparados referirão os direitos reconhecidos aos respectivos titulares no Estatuto do Jornalista e neste Regulamento.

Artigo 27º

(Emolumentos)

1. Pela passagem, revalidação ou substituição de títulos profissionais, os Sindicatos cobrarão as seguintes importâncias que constituirão sua receita:

Registado com o n.º no livro de de diplomas
de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

Ministério d.....

(a)

18.

(b) Decreto n.º

a) Passagem ou substituição de Carteira -	Esc. 400\$00
Passagem ou substituição de títulos provisórios	Esc. 250\$00
Passagem ou substituição de cartões de equiparados	Esc. 500\$00
b) Revalidação de carteira	Esc. 50\$00
Revalidações de título provisório	Esc. 50\$00
Revalidação de Cartão de equiparado ..	Esc. 100\$00

2. A actualização das importâncias referidas no número anterior será feita por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e da Comunicação Social, sob proposta conjunta das entidades emittentes.

Artigo 28º

(Disposição transitória)

1. Os jornalistas que já exerçam a profissão deverão entregar no Sindicato os elementos necessários à obtenção da carteira profissional, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d.....

(a)



(b) Decreto n.º

19.

2. O prazo referido no número anterior será de 60 dias para os indivíduos a que se refere o artº 149 do Estatuto do Jornalista.

3. O Sindicato do Jornalista deverá emitir os títulos profissionais referidos nos números anteriores, no prazo de 60 dias após a entrega dos elementos necessários à sua obtenção.

Artigo 29º

Fundação Cidadão Futuro
Legislação Revogada

Fica revogado o Regulamento da Carteira Profissional do Jornalista aprovado pelo Decreto-Lei nº 31119, de 30 de Janeiro de 1941.

Registado com o n.º no livro de registro de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ponto 37
CM 91.10.74



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	" 90\$
A 2.ª série	" 80\$
A 3.ª série	" 80\$
Semestra	130\$
"	48\$
"	43\$
"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de que o original do decreto n.º 31:116, que determina que o imposto sobre as passagens marítimas, fixado no capítulo II do título V do decreto n.º 24:459, passe a ser de 5 por cento do respectivo custo, está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças, e só por lapso não foi indicada a assinatura no referido decreto.

Decreto-lei n.º 31:119 — Cria a carteira profissional dos jornalistas como título indispensável ao exercício da profissão — Revoga o decreto-lei n.º 26:474.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:731 — Extingue o conselho administrativo da fragata *D. Fernando* e torpedeiros, criado pela portaria n.º 9:150, passando a referida fragata a ser integrada no conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos e o contratorpedeiro *Tânega* no conselho administrativo do organismo a que estiver adstrito.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original do decreto n.º 31:116 está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças e só por lapso não veio indicada a assinatura no referido decreto, publicado no *Diário do Governo* de 27 do corrente.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:119

Tendo sido alterados os estatutos do Sindicato Nacional dos Jornalistas, organismo ao qual está cometida a representação dos profissionais de imprensa, e sendo conveniente regular, de acordo com as novas disposições, a atribuição da carteira profissional aos que exercem aquela actividade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A carteira profissional dos jornalistas, criada por este diploma, é título indispensável ao exercício da profissão.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior têm necessariamente direito à carteira profissional do jornalista:

1.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em jornais diários, as funções de:

- Chefe e sub-chefe de redacção;
- Redactor;
- Repórter;
- Fotógrafo;

e por esse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

2.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em agências telegráficas noticiosas nacionais ou estrangeiras, as funções de correspondente e redactor, traduzidas no envio de reportagem de Portugal para o estrangeiro, e por esse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

Art. 3.º A carteira profissional é passada no Sindicato Nacional dos Jornalistas e visada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de aprovado o respectivo regulamento pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira profissional do jornalista é título por si só suficiente para, mediante a sua apresentação, ter o seu possuidor direito:

1.º Ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;

2.º À livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, gares de caminho de ferro e portos marítimos;

3.º A obter da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos regulamentares, bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos com as reduções de taxas consignadas nos regulamentos telegráficos nacionais e internacionais para esta categoria de telegramas;

4.º Ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

§ 1.º Para o efeito do n.º 1.º deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º Os portadores da carteira que pretendam beneficiar da regalia conferida no n.º 4.º serão indicados pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas ao Ministério do Interior para efeito da concessão dos respectivos cartões.

Art. 5.º A carteira profissional só terá validade até ao fim do ano para que fôr passada, devendo ser renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 6.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuidores da carteira profissional serão averbados o número desta e a categoria profissional do portador.

Art. 7.º Da denegação da carteira, bem como da classificação dos jornalistas, há recurso a todo o tempo para o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 8.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:474, de 30 de Março de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspeção da Marinha

Portaria n.º 9:731

Tendo cessado as razões que motivaram a publicação da portaria n.º 9:150, de 12 de Janeiro de 1939, que criou o conselho administrativo da fragata *D. Fernando*

e torpedeiros: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Marinha, que seja extinto o referido conselho administrativo, passando a fragata *D. Fernando* a ser integrada no conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos e o contratorpedeiro *Tamaga* no conselho administrativo do organismo a que estiver adstrito.

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1941. — O Ministro da Marinha, Manuel Ortins de Bettencourt.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 53.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1941. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

Fundação Cuidar o Futuro

Região Autónoma dos Açores:**Decreto Regulamentar Regional n.º 20/79/A:**

Cria na Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, junto da Direcção Regional de Transportes Terrestres, um órgão consultivo designado Conselho Regional de Trânsito e Segurança Rodoviária.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 1 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:**Resolução n.º 223/79:**

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa Finagra — Sociedade Industrial e Agrícola, S. A. R. L.

Resolução n.º 229/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na TAU — Propriedades e Empreendimentos Turísticos, L.ª

Ministério da Justiça:**Decreto-Lei n.º 265/79:**

Reestrutura os serviços que têm a seu cargo as medidas privativas de liberdade.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 176, de 1 de Agosto de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência da República:**Decreto n.º 77/79:**

Nomeia vários Ministros.

Decreto n.º 78/79:

Nomeia a Dr.ª Maria Teresa Dória Santa Clara Gomes, Secretária de Estado Adjunta do Primeiro-Ministro.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO**Decreto-Lei n.º 388/79**

de 20 de Setembro

Havendo necessidade de prover lugares de escriturário-dactilógrafo do quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

Considerando ser vantajoso admitir pessoal que já vem prestando serviço nos mesmos Serviços Sociais;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As vagas de escriturário-dactilógrafo actualmente existentes no quadro orgânico do pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas e as que vierem a ocorrer até 31 de Dezembro de 1979 serão preenchidas, mediante concurso de prestação de provas, pelos funcionários que, a qualquer título, prestem serviço nos mesmos Serviços Sociais e possuam a escolaridade obrigatória.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Agosto de 1979.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 62/79
de 20 de Setembro

Estatuto do Jornalista

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É aprovado pela presente lei o Estatuto do Jornalista, que dela faz parte integrante.

2 — O Estatuto do Jornalista garante aos jornalistas profissionais e equiparados o exercício dos direitos e impõe-lhes o cumprimento dos deveres inerentes à sua actividade profissional.

ARTIGO 2.º

O Governo, ouvida a organização sindical dos jornalistas, publicará, no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei, o Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista e do documento de identificação de equiparado a jornalista.

ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor dez dias após a sua publicação.

ESTATUTO DO JORNALISTA**CAPÍTULO I****Dos jornalistas****ARTIGO 1.º**

(Definição de jornalista)

São considerados jornalistas profissionais, para os efeitos do disposto nesta lei, os indivíduos que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, exerçam as seguintes funções:

- De redacção ou reportagem fotográfica, em regime de contrato de trabalho com empresa jornalística ou noticiosa;
- De natureza jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa de comunicação social ou que produza, por forma regular e sistemática, documentários cinematográficos de carácter informativo;
- De direcção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de agência noticiosa, de emissora de televisão ou radiodifusão, ou de empresa que produza, por forma regular e sistemática,

tica, documentários cinematográficos de carácter informativo, desde que hajam anteriormente exercido, por período não inferior a dois anos, qualquer das funções mencionadas nas alíneas anteriores;

- d) De natureza jornalística, em regime livre, para qualquer empresa de entre as mencionadas nas alíneas anteriores, desde que haja exercido a profissão durante pelo menos quatro anos;
- e) De correspondente, em território nacional ou no estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.

ARTIGO 2.º

(Capacidade)

1 — Podem ser jornalistas os cidadãos, maiores de 18 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis.

2 — O exercício do jornalismo é vedado aos que sejam considerados delinquentes habituais à face e nos termos da lei penal.

ARTIGO 3.º

(Incompatibilidades)

O exercício da profissão de jornalista é incompatível com o desempenho de:

- a) Funções de angariador de publicidade;
- b) Funções em agências de publicidade ou em serviços de relações públicas, oficiais ou privadas;
- c) Funções remuneradas em qualquer organismo ou corporação policial;
- d) Serviço militar;
- e) Funções de membro do Governo da República ou de governos regionais.

ARTIGO 4.º

(Título profissional)

1 — É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com o respectivo título.

2 — Nenhuma empresa das mencionadas no artigo 1.º poderá admitir ou manter ao seu serviço, como jornalista profissional, indivíduo que se não mostre habilitado nos termos do número antecedente, salvo se tiver requerido o título de habilitação e se encontrar a aguardar decisão.

3 — Sem prejuízo do período experimental de candidatura, os indivíduos que ingressem na profissão de jornalista terão a qualificação de estagiários durante dois anos.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres

ARTIGO 5.º

(Direitos)

Constituem direitos fundamentais dos jornalistas:

- a) A liberdade de criação, expressão e divulgação;
- b) A liberdade de acesso às fontes oficiais de informação;

- c) A garantia do sigilo profissional;
- d) A garantia da independência;
- e) A participação na vida do respectivo órgão de comunicação social, nos termos da lei.

ARTIGO 6.º

(Liberdade de criação, expressão e divulgação)

A liberdade de criação, expressão e divulgação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo da competência da direcção, do conselho de redacção ou das entidades que a lei lhes equipare e do mais previsto na lei.

ARTIGO 7.º

(Acesso às fontes de informação)

1 — O direito de acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável, é condição essencial ao exercício da actividade de jornalista.

2 — O direito referido no número anterior abrange, designadamente, o livre acesso às fontes de informação controladas pela Administração Pública, pelas empresas públicas ou com participação maioritária de pessoas colectivas de direito público e pelas empresas que explorem bens do domínio público ou sejam concessionárias de serviços públicos, no que disser respeito ao objecto da exploração ou concessão.

3 — Para efectivação do direito de acesso às fontes de informação são reconhecidos aos jornalistas em exercício de funções os seguintes direitos:

- a) Não serem detidos, afastados ou por qualquer forma impedidos de desempenhar a respectiva missão em qualquer local onde a sua presença seja exigida pelo exercício da actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da Lei de Imprensa e demais legislação aplicável;
- b) Não serem, em qualquer local e em qualquer momento, desapossados do material utilizado ou obrigados a exhibir os elementos recolhidos, a não ser por mandado judicial, nos termos da lei;
- c) A livre entrada e a permanência em lugares públicos e um regime especial, em termos a regulamentar, quanto ao estacionamento da viatura da empresa para que trabalhe e que utilize no exercício das respectivas funções;

ARTIGO 8.º

(Sigilo profissional)

1 — Os jornalistas têm o direito de recusar a revelação das suas fontes de informação, não podendo o seu silêncio sofrer qualquer sanção directa ou indirecta.

2 — Os directores e as empresas de comunicação social não poderão revelar tais fontes quando delas tiverem conhecimento, salvo consentimento expresso do interessado.

ARTIGO 9.º

(Independência do jornalista)

1 — Os jornalistas não podem ser constrangidos a exprimir opinião ou a cometer actos profissionais contrários à sua consciência.

2 — Em caso de alteração profunda na linha de orientação de um órgão de comunicação social, confirmada pelo conselho de imprensa, os jornalistas ao seu serviço poderão extinguir a relação de trabalho por sua iniciativa unilateral, tendo direito a indemnização pelo prejuízo sofrido, que não poderá ser inferior a um mês de vencimento por cada ano de actividade na respectiva empresa.

3 — O direito à rescisão unilateral do contrato de trabalho previsto no número anterior deverá ser exercido, sob pena de caducidade, nos trinta dias subsequentes ao conhecimento da confirmação pelo Conselho de Imprensa.

ARTIGO 10.º

(Participação dos jornalistas)

1 — Os jornalistas têm direito a participar na orientação do órgão de comunicação social para que trabalhem, quando não pertencente ao Estado ou a partidos políticos, nos termos previstos na lei e no estatuto da respectiva empresa.

2 — Em todos os órgãos de comunicação social com, pelo menos, cinco jornalistas existirão obrigatoriamente conselhos de redacção, eleitos de entre e por todos os jornalistas, com a composição e as competências definidas na legislação aplicável.

ARTIGO 11.º

(Deveres)

1 — São deveres fundamentais do jornalista profissional:

- a) Respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação;
- b) Respeitar a orientação e os objectivos definidos no estatuto editorial do órgão de comunicação social para que trabalhe, bem como a ética profissional, e não abusar da boa fé dos leitores, encobrindo ou deturpando a informação;
- c) Respeitar os limites ao exercício da liberdade de imprensa nos termos da Constituição e da lei.

2 — Os deveres deontológicos serão definidos por um código deontológico, a aprovar pelos jornalistas, que incluirá as garantias do respectivo cumprimento.

CAPÍTULO III**Da carteira profissional****ARTIGO 12.º**

(Carteira profissional)

1 — A carteira profissional de jornalista é o documento de identificação do seu titular e de certificação do respectivo título profissional.

2 — Todos os jornalistas estão obrigados a possuir a respectiva carteira profissional, cujas condições de aquisição, revalidação, suspensão e perda são definidas no Regulamento da Carteira Profissional.

3 — Os jornalistas estagiários a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, do presente Estatuto deverão possuir um título provisório, que substitui, para os efeitos legais, a carteira profissional.

ARTIGO 13.º

(Emissão da carteira)

1 — A emissão da carteira profissional de jornalista é da competência da respectiva organização sindical, não podendo depender da qualidade de sindicalizado do requerente.

2 — A carteira profissional de jornalista será emitida a requerimento do interessado, instruído com prova de que preenche os requisitos necessários e declaração de que não se encontra ferido por qualquer dos impedimentos previstos na presente lei.

3 — Das decisões em matéria de aquisição, renovação, suspensão e perda da carteira profissional do jornalista cabe recurso para o Conselho de Imprensa, sem prejuízo do recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO IV**Dos equiparados a jornalistas, dos correspondentes locais e colaboradores especializados****ARTIGO 14.º**

(Equiparados a jornalistas)

1 — Para efeitos de garantia de acesso às fontes oficiais de informação e de sujeição ao código deontológico, são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 1.º, exerçam, contudo, de forma efectiva e permanente, as funções de direcção de publicação periódica de expansão nacional ou de direcção, chefia ou coordenação da redacção de publicação informativa de expansão regional ou de informação especializada.

2 — Os equiparados a jornalistas estão obrigados a possuir um cartão de identificação próprio, emitido nos mesmos termos da carteira profissional.

ARTIGO 15.º

(Correspondentes locais e colaboradores especializados)

Aos correspondentes locais e aos colaboradores especializados cuja actividade jornalística não constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada será facultado o acesso às fontes de informação, nos termos da Lei de Imprensa, mediante documento de identificação emitido, nos termos e condições a definir em regulamento, pela direcção da empresa titular do órgão de comunicação social em que trabalham.

CAPÍTULO V

Sanções

ARTIGO 16.º

(Multas)

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de 10 000\$ a 50 000\$.

2 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 4.º sujeita as empresas ao pagamento de multa de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 14.º sujeita os infractores ao pagamento de multa de 10 000\$ a 50 000\$.

ARTIGO 17.º

(Destino das multas)

As importâncias resultantes das multas aplicadas nos termos do artigo anterior revertem para o Fundo de Desemprego.

Aprovado em 27 de Julho de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 20 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 279/79

Considerando que se mantém a difícil situação da tesouraria da RDP, cujo deficit actual se situa a um nível que põe inclusivamente em causa a capacidade da empresa em satisfazer os seus compromissos para com os trabalhadores no final do corrente mês;

Considerando o pedido de concessão de um subsídio não reembolsável, no valor de 79 000 contos, destinado a fazer face a pagamentos urgentes e inadiáveis de igual montante;

Considerando que a RDP deve actualmente ao Tesouro, por empréstimos efectuados, 609 000 contos, montante que, conjugado com a excepcionalidade de que se reveste a concessão de financiamentos do Tesouro na resolução de situações como a presente, desaconselha, em princípio, nova operação de tesouraria;

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Agosto de 1979, resolveu:

1 — Ponderadas a urgência e a gravidade do problema posto pela Radiodifusão Portuguesa, E. P., e independentemente de uma reformulação do problema, mais global, da viabilidade financeira da em-

presa, seja atribuído à RDP um reforço de subsídio não reembolsável, no montante de 58 000 contos, mediante recurso à verba a distribuir futuramente constante do quadro anexo à Resolução n.º 241/79, de 12 de Junho próximo passado.

2 — Autorizar a utilização da parte reservada afecta à RDP, no valor de 21 000 contos, importância esta a deduzir à verba global de subsídios atribuída ao Ministério da Comunicação Social nos termos da aludida Resolução n.º 241/79, de 12 de Junho próximo passado.

A empresa aplicará aquela importância na liquidação de dívidas contraídas junto de instituições de crédito nacionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 280/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/79, de 4 de Abril, determinou a cessação da intervenção do Estado na Fábrica de Fiação e Tecidos do Jacinto, S. A. R. L., e fixou, na sua alínea c), um prazo para os titulares apresentarem uma proposta de contrato de viabilização à instituição de crédito maior credora;

Considerando que, apesar de alguns documentos poderem ser apresentados dentro dos prazos inicialmente previstos, as perturbações entretanto vividas não permitiram a preparação da totalidade dos documentos que devem integrar aquela proposta;

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Agosto de 1979, resolveu:

Prorrogar por noventa dias o prazo fixado na alínea c) da Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/79, de 4 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 281/79

1 — A resposta às necessidades da procura, conjugada com uma problemática não só de ordem tecnológica como também de natureza económico-comercial (adequação da frota actual à estrutura da rede existente e previsível), levaram a transportadora nacional TAP, E. P., durante os últimos dezoito meses a proceder a exaustivos estudos de avaliação técnico-económica e a entabular negociações preliminares com fabricantes com vista à renovação da sua frota de longo curso.

Assim, e na sequência das recomendações formuladas pelos técnicos da empresa e adoptadas pelo respectivo conselho de gerência, solicitou a TAP, em 9 do corrente, autorização da entidade tutelar para firmar uma carta de intenção, até ao dia 15 seguinte, para eventual aquisição de três aviões *Lockheed L-1011.500* e opção de mais duas unidades.

2 — Considerando a urgência com que o Governo é chamado a tomar uma decisão, sabendo-se de antemão que para a mesma ser oportuna terá necessariamente de ajustar-se aos prazos correntes de entrega dos fabricantes;